

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.

**EXCELENTÍSSIMO(A) AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ALEXANIA - GO**

**Pregão Eletrônico n° 12/2023**

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: [emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br](mailto:emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br), tel. (19) 3518.7021, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.52/2002, interpor:

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Em face das irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **PAG TECNOLOGIA LTDA**, conforme as razões de fato e de direito adiante articulados:

**I - BREVE INTRODUÇÃO**

---

Imperioso ressaltar que a empresa **PRIME**, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, participando diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, **que é uma condição intransigível de participação.**

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize os abastecimentos e/ou as manutenções pretendidas de toda a frota.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, **principalmente quanto a exequibilidade da proposta e os documentos atinentes a habilitação, encontrando diversas irregularidades frente às exigências do presente edital,** sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa **PAG TECNOLOGIA LTDA.**

---

## II - DOS FATOS

---

No dia 04/04/2023, às 09h00min, ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico n.º 12/2023 para o seguinte objeto:

*“Constitui objeto desta licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético, que permita o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol, diesel comum e diesel S10), através da rede de postos credenciados para atender à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.*

Após acirrada fase de lances, sagrou-se arrematante a empresa **PAG TECNOLOGIA LTDA**, com o oferecimento do maior percentual de desconto de -5,50% Ato contínuo, foi suspensa a sessão e deu-se início a análise da documentação de habilitação e proposta pelo pregoeiro.

Após, classificou a proposta da licitante **PAG TECNOLOGIA LTDA**, passando para a fase de julgamento de sua habilitação, a qual foi considerada habilitada por atender todas as exigências do edital, segundo entendimento do Sr. Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

Aberto o prazo, a empresa **PRIME** manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da **PAG TECNOLOGIA LTDA**, em face das diversas irregularidades apresentadas, principalmente no que tange as irregularidades presentes no seu balanço patrimonial, atestados de capacidade técnica, bem como não demonstrou a exequibilidade de sua proposta, que demonstraremos a seguir.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da exequibilidade da proposta é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará,

necessariamente, na anulação do certame, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pela empresa **PAG TECNOLOGIA LTDA**.

---

## II - DAS RAZÕES E DO DIREITO

---

### III.I - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

---

A Prime, por ser uma empresa consolidada no mercado e que possui elevado conhecimento em processos licitatórios, desde sempre vem acompanhando as participações de empresas aventureiras no ramo.

Posto isso, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela licitante **PAG TECNOLOGIA LTDA**, notou que esta foi constituída no dia 20/01/2023, ou seja, **apenas há 50 dias atrás**. Desta forma, é evidente, que neste caso é impossível constatar se a empresa é qualificada ou não para executar um contrato, uma vez que nunca executou nenhum, sendo o município de Alexânia sua “cobaia”.

A fim de verificar a sua existência, **esta recorrente se dirigiu até o endereço “sede” no dia 05/04, às 14h:**





Nota-se que a PAG TECNOLOGIA LTDA, não passa de um galpão abandonado com uma placa na faixa da. Outro ponto a ser questionado é acerca de estar fechada, o que é estranho, uma vez que como uma empresa irá prestar o serviço de gerenciamento de frotas sem ao menos estar ativa em horário comercial?

Desta forma, fica o questionamento: Será que a Administração se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de

uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora?

Posto isto, vale ressaltar que a Prime é ciente de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame.

Soma-se isso ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos devem diligenciar a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa PAG TECNOLOGIA LTDA, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário.

É necessário a realização de diligências para verificar a sua capacidade em cumprir com o objeto licitado, verificando sua rede credenciada (se esta existe), seu faturamento mensal, seu pessoal e se de fato possui um sistema para realizar o gerenciamento.

**A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.**

Deste modo, **a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora** ofertando taxas de DESCONTO altíssimas, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Considerando que **o objeto licitado opera em regime de desconto** para a Contratante, **a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha

alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

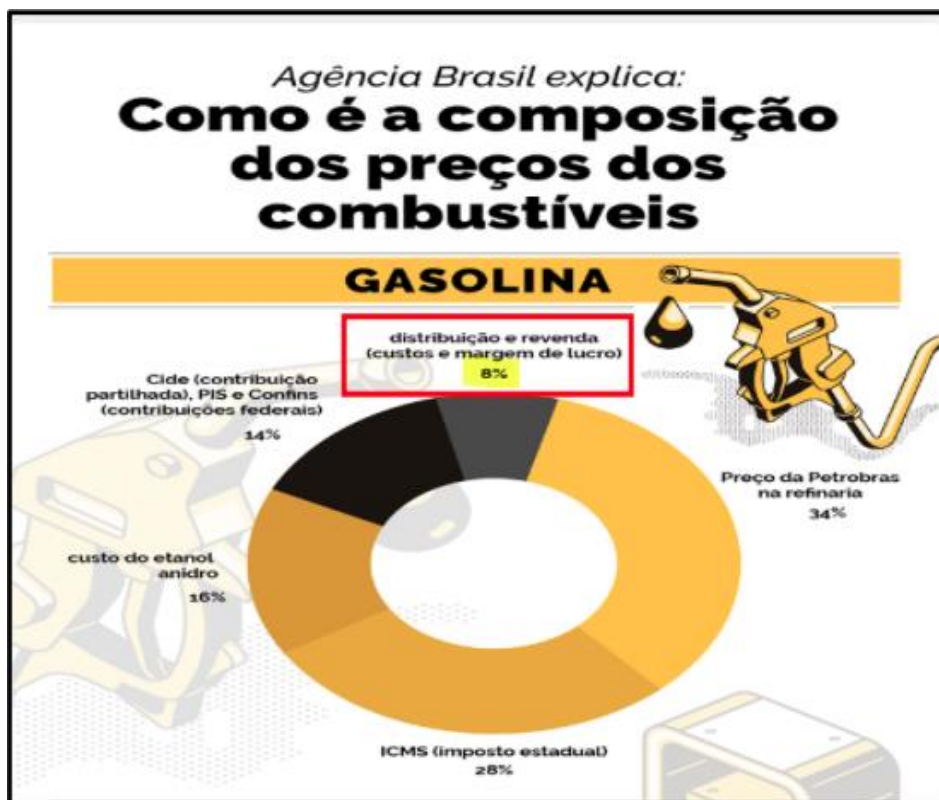
Diante disso, é de extremo rigor que, no mínimo, seja verificada a **exequibilidade da proposta** apresentada, através de documentação apresentada pela licitante.

**O DESCONTO OFERTADO NESTE CERTAME É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, ainda mais considerando o porte de cada empresa licitante, uma vez que nunca executou contrato público e nem privado.

Veja, não se está afirmando que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida por **PAG TECNOLOGIA LTDA**. O desconto ofertado neste certame, de forma estarrecedora, é de **- 5,50%** para combustível, sendo que ainda deverá cobrar da rede credenciada percentual acima para obter lucro.

O sítio da Agência Brasil (Empresa Brasileira de Comunicação - EBC), publicou recentemente matéria explicando “como é a composição do preço dos combustíveis”, onde informa o percentual de lucratividade nos combustíveis, o que se traz como exemplo o da gasolina:





Veja, se a média de lucro dos postos é de 8%, **como pode a licitante PAG TECNOLOGIA LTDA conceder desconto de 5,50%, sendo que ainda terá que cobrar a taxa do posto???**

Se a LICITANTE oferece determinado desconto ela deve auferir receita de lucro em patamar superior ou, no mínimo, igual para que possa ao menos “empatar” as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Repita-se: se a média de lucro da gasolina é de 8% nos postos de combustíveis (rede credenciada), como poderá o posto (rede credenciada) aceitar pagar taxa acima de 5,50%, uma vez que a licitante PAG TECNOLOGIA LTDA deve cobrar taxa acima desse percentual para ter sua proposta exequível?

Por isso, a conclusão é que a licitante está onerando o preço dos combustíveis, de modo que a diferença entre o valor à vista de bomba praticado na

cidade onde mantém contrato e o lançado no sistema (manualmente) seja superior ao percentual de descontos ofertados nos pregões.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará o lucro será por meio da taxa de administração cobrada do estabelecimento credenciado. Diante dos descontos exacerbados, é praticamente impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

Uma vez constatada a manifesta inexecuibilidade da proposta, bem como a não comprovação posterior, deve-se proceder com a **DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE**.

Além de ser plenamente ilegal classificar a proposta que não teve a exequibilidade comprovada, continuar nessa ilegalidade e firmar contrato com a mesma é colocar em risco a execução contratual e, na via oblíqua, a vida de toda a população que depende da prestação destes serviços, principalmente das ambulâncias.

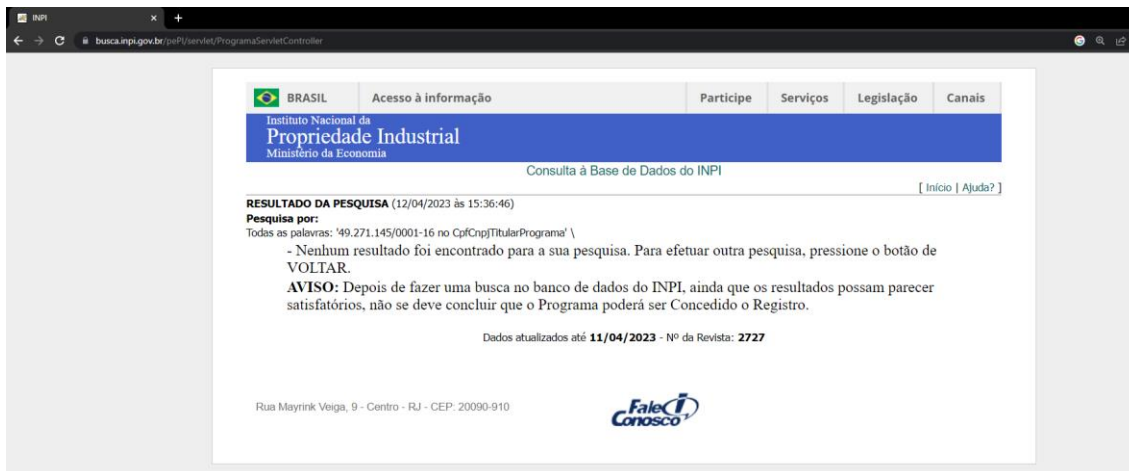
Diante de todos esses fatos, o aceite de propostas SEM COMPROVAÇÃO da exequibilidade é ato irregular e ilegal. Se a licitante **PAG TECNOLOGIA LTDA** não comprovou que sua proposta é exequível, compete ao pregoeiro proceder com a desclassificação.

Sendo assim, não resta outra alternativa que não a de desclassificar a licitante **PAG TECNOLOGIA LTDA** por sua **PROPOSTA SER MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, pois incompatível para o objeto licitado frente a realidade de mercado.

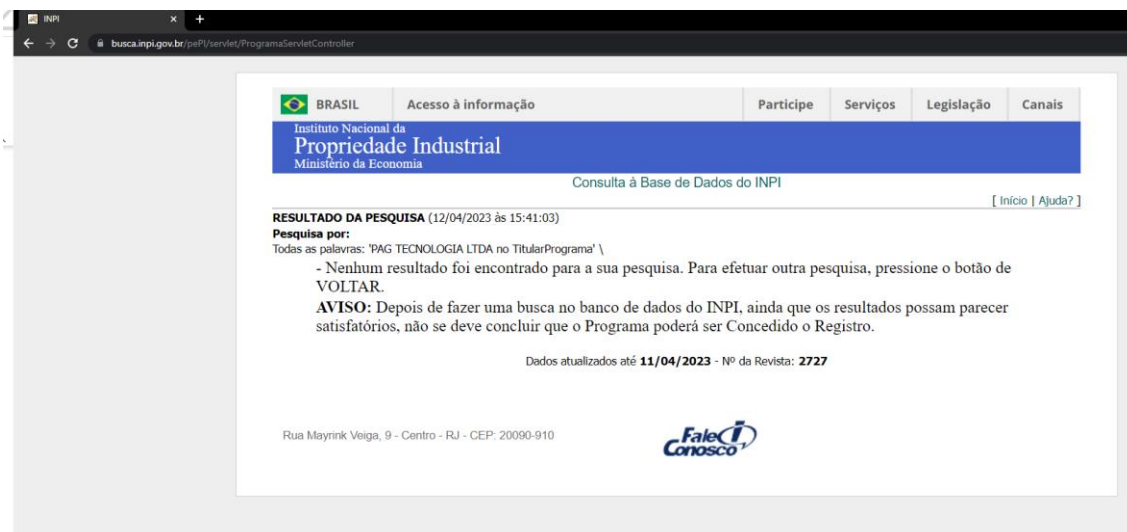
## **II.II - DA PROPRIEDADE DO SISTEMA**

---

Em uma breve busca perante o **Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Ministério da Economia**, ao consultar o CNPJ da licitante **PAG TECNOLOGIA LTDA**, não se verifica nenhuma propriedade de software, restando evidente a contratação de sistema de gestão de terceiros. Vejamos:



A mesma busca foi efetuada através da razão social da licitante, e mais uma vez não foi possível identificar nenhuma propriedade de sistema de gestão, conforme se comprova abaixo:



Neste ponto, é importante frisar que, ao subcontratar o software de terceiros, coloca em risco a relação contratual e de confiança perante a Administração Pública.

A jurisprudência entende que, a subcontratação de sistema quando não prevista em edital, é classificada como franquias do sistema, o que é vedado pela

legislação, vez que, a manutenção e controles técnicos ficaram subordinados a terceiros podendo causar prejuízos irreparáveis a administração.

O TCE-PR, em seu entendimento majoritário entende que sequer é possível a subcontratação, ainda que prevista em edital, veja:

ACÓRDÃO Nº 1080/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 279195/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. NÃO POSSIBILIDADE DE SUBROGAÇÃO

CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO CONTIDO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PESSOA DO CONTRATADO POR OUTREM QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME CONCORRENCIAL.

O TCE-CE, ao analisar e julgar autos do processo 20849/2020-0, por meio Relatório de Instrução nº 0118/2022, a Diretoria proferiu o seguinte entendimento:

“[...]”

14. Pelo que se depreende dos autos, apesar de haver contrato de licença de uso do software possibilitando, em princípio, o atendimento da demanda local pela simples leitura do objeto do certame, **pode-se verificar que os serviços prestados centralizam-se em serviços de tecnologia, com consequente fornecimento de estrutura de software adequada para o atendimento da demanda:**

Objeto: registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip.

15. Além disso, conforme se pode observar pela descrição das atividades necessárias, descritas no Termo de Referência, assim

como a descrição das funcionalidades do sistema (software) evidenciam a inequívoca dependência dos serviços à tecnologia utilizada, sendo, portanto, a ferramenta mais importante para que os serviços almejados sejam cumpridos.

**16. Pelo exposto, considerando as análises já apresentadas anteriormente, esta Unidade Técnica entende configurada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/93.”** (grifamos e destacamos)

Assim, não resta dúvidas que a subcontratação contraria os princípios constitucionais, evidenciando a impossibilidade de contratação de terceiros para prestar o serviço objeto da licitação.

Desta forma, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para esclarecer dúvidas em qualquer fase da licitação. Vejamos o disposto no art. 43, inc. VI, § 3º:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Observamos que não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, uma vez que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando está se mostrar cabível, sob pena de contratar equivocadamente empresa que não é apta para executar o objeto contratado e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e*

*oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

É preciso que fique claro que o objetivo primordial da licitação é a busca da melhor proposta. Não a qualquer custo, pois é necessário que as propostas e os licitantes atendam aos critérios e requisitos previstos no edital. No caso aqui em análise, em nenhum momento foi verificado se realmente existe um sistema de gerenciamento de frotas de propriedade da licitante, bem como, se este existir, se atende os critérios e requisitos definidos previamente na licitação.

Assim, fica justificada a ocorrência de diligências, no sentido de solicitar à apresentação de comprovação do software, através de contratos, registro de propriedade no INPI, comprovantes de pagamento e notas fiscais, bem como uma amostra do sistema que futuramente pretende atender à administração.

Afinal, se não comprovada a propriedade do software pela, torna-se evidente sua participação de má-fé no certame.

Diante dos fatos trazidos, não restam dúvidas quanto às irregularidades e inconsistências, o que conforme já mencionado, demonstram a não confiabilidade da licitante, surgindo a dúvida de que ela não é apta para executar o objeto do presente certame.

### III. ALEGAÇÕES FINAIS - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

---

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das exigências do instrumento convocatório, e que manter a Classificação e a Habilitação da licitante **PAG**, mesmo sem atender todas as exigências do edital, restará sedimentada a enorme irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Prosseguir com o certame e com a consequente adjudicação do objeto e assinatura contratual, caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da administração pública, além de ir em desencontro com as próprias regras estabelecidas no edital.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam a cumprir os itens do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”  
(grifamos e sublinhamos)*

Isso significa que tanto as regras de regência quanto procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes.** O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico “Da Habilitação”, que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo



*Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019).” (grifamos e sublinhamos)*

Também:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019) (grifamos e sublinhamos)*

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que sua inobservância não pode ser tolerada.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, a isonomia, a legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata anulação do certame, conforme determina o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

#### IV. DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL** que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. **DESCLASSIFICAR** a licitante **PAG TECNOLOGIA LTDA** que apresentou **PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, sem, contudo, **COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA MESMA**;
2. **Alternativamente, seja diligenciado esclarecimentos complementares a fim de se verificar a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.**
3. Prosseguir com o certame convocando a licitante em seguida classificada e proceder com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 13 de abril de 2023.

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

EMANUELLE FRASSON – OAB/SP Nº 480.843

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

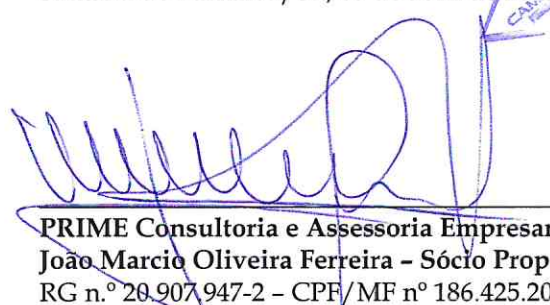
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Caçuda Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

**OUTORGADOS:**

**RENATO LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.

  
**PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**  
**João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário**  
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



**1º TABELIAO DE NOTAS DE CAMPINAS**  
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas  
Campinas - SP - Cap: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

Dou fe. Em testemunho da verdade  
Campinas-SP 11/04/2023

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente  
Válido com o(s) selo(s):

**111104**  
**FIRMA**  
**VALOR ECONÔMICO 1**  
**C10195AB0137504**